



A TUTELA JURÍDICA DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA EQUITATIVA ENTRE GERAÇÕES

João Paulo Rocha de Miranda¹

Katia Gobatti Calça²

RESUMO: Este trabalho visa estudar, a partir da teoria da justiça equitativa entre gerações, de John Rawls, a tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Para tanto, inicialmente, é abordada a teoria da justiça equitativa de John Rawls, passando pela posição original, pelas instituições e pelos princípios de justiça para as instituições, como os princípios da igualdade liberal, da diferença e da igualdade equitativa de oportunidades, até chegar ao princípio da poupança e da distribuição dos bens primários sociais entre gerações. A partir da teoria rawlsiana, aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, apresentam-se a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais como bens primários sociais. Diante disso, é demonstrado como o Direito Internacional, bem como o ordenamento jurídico brasileiro, estão instrumentalizados pelo direito de propriedade intelectual, legitimando a apropriação dos conhecimentos tradicionais, o que inviabiliza a justiça entre gerações. Por fim, é evidenciada a potencialidade do *direito intelectual coletivo*, como regime *sui generis*, para proteger, de fato, as comunidades indígenas e locais, bem como seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

PALAVRAS-CHAVE: Conhecimentos tradicionais. Comunidades tradicionais. Biodiversidade. Teoria da justiça equitativa entre gerações. John Rawls.

¹ Professor Assistente do Curso de Direito, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal de Mato Grosso. Doutorando em Direitos Humanos e Meio Ambiente (UFPA). Mestre em Direito Agroambiental (UFMT). Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Biodiversidade e Empregos Verdes – GPDBio. Advogado e Zootecnista. Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da Subseção da OAB de Barra do Garças. E-mail: jpr.miranda@gmail.com

² Professora das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia (UNIVAR). Advogada e Zootecnista. Membro da Comissão de Saúde Ambiental e Animais Silvestres do CRMV-MT. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Biodiversidade e Empregos Verdes – GPDBio.



**THE LEGAL PROTECTION OF BIODIVERSITY AND TRADITIONAL
KNOWLEDGE: A MATTER OF JUSTICE EQUITABLE BETWEEN
GENERATIONS**

ABSTRACT: This work aims to study, from the theory of equitable intergenerational justice of John Rawls, the protection of traditional knowledge related to biodiversity . For that is initially addressed the theory of retributive justice of John Rawls , through original position by the institutions and principles of justice for institutions such as the principles of liberal equality, difference and fair equality of opportunity , until the principle of saving and distribution of social primary goods between generations . From the Rawlsian theory presents biodiversity and traditional knowledge as social primary goods. Therefore, it is demonstrated how international law as well as the Brazilian legal system, are exploited by intellectual property rights, legitimizing the appropriation of traditional knowledge, which prevents intergenerational justice. Finally, it is shown the potential of the collective intellectual property rights, as a sui generis regime to protect in fact indigenous and local communities and their traditional knowledge associated with biodiversity.

KEYWORDS: Traditional knowledge. Traditional communities. Biodiversity. Theory of justice equitable between generations. John Rawls.



1 INTRODUÇÃO

A teoria de justiça equitativa de John Rawls não estaria completa, se não tivesse previsto a justiça entre gerações, como ele mesmo comenta, ao afirmar que “[...] a explicação da justiça como equidade ficaria incompleta sem uma discussão sobre essa importante questão” (RAWLS, 2000. p.314), isto é, da justiça intergeracional. Isso porque não há justiça que se sustente apenas em uma mesma geração, que distribua os bens do planeta na sua geração, limitando, senão inviabilizando, as possibilidades das gerações futuras.

Dessa forma, a ideia da Justiça equitativa entre gerações de John Rawls, aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, se harmoniza perfeitamente à noção de tutela da diversidade biológica e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, embora Rawls, provavelmente não tenha pensado nisso, visto que em sua época a preocupação ambiental ainda não dominava as agendas políticas, como atualmente. Contudo, a teoria Rawlsiana, em seu aspecto intergeracional, se amolda perfeitamente ao debate jus-ambiental da atualidade, isto porque o debate de proteção da biodiversidade é indissociável dos conhecimentos tradicionais, que são uma construção coletiva no espaço e no tempo. No espaço, porque diferentes comunidades tradicionais, situadas em locais geográficos distintos, permutam material genético da biodiversidade; no tempo, porque os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade são transmitidos de geração a geração.

Portanto, esta discussão se dá dentro do contexto jurídico-político vigente de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, tanto no âmbito internacional, quanto no nacional. Tal contexto é dicotômico, pois, ao mesmo tempo em que tutela a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais, permite a apropriação e utilização desses bens ambientais contra interesses socioambientais, intergeracionais e difusos de países mega diversos, como o Brasil, que possuem a maior parte da biodiversidade do planeta. Tal fato põe em risco a segurança alimentar, farmacológica, agrícola e genética das nações, e, quiçá, do planeta. Dessa forma, este debate, atual e global, envolve questões como limitações socioambientais da propriedade intelectual, biopirataria, “pirataria” de conhecimentos



tradicionais, patentes agrícolas e medicinais, entre outras, as quais ganham maior relevância, ao serem analisadas sob o prisma intergeracional.

Dessa maneira, a teoria de justiça entre gerações de John Rawls é utilizada neste trabalho como ponto de partida para analisar as normas nacionais e internacionais de tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, bem como da própria diversidade biológica. Assim, este trabalho tem o objetivo de demonstrar que a tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade precisa se dar não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações, como dispõe o art. 225 da Lei Maior.

Tal fato não é grande novidade; a questão está na forma como esses bens são tutelados pela propriedade intelectual, por meio da qual tanto o regime jurídico nacional, quanto o internacional, direta ou indiretamente, acabam permitindo a apropriação, o que vai contra a natureza desses bens. Isso porque os conhecimentos tradicionais, associados à biodiversidade, como já foi dito, consubstanciam-se em uma construção coletiva, no tempo e no espaço, não admitindo a ideia do segredo, inerente à lógica das patentes e de outros instrumentos de propriedade industrial.

Portanto, a forma vigente no Brasil e no mundo da tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade não é capaz de proteger tais bens, prova disso é que, atualmente, existem seiscentas e vinte e sete (ICMBIO, 2014) espécies da fauna brasileira e aproximadamente oitocentas (IBAMA, 2014) espécies da flora ameaçadas de extinção, sem dizer daquelas que já foram extintas, ou que o homem nem conhece.

Destarte, este estudo visa demonstrar que o sistema de *Direito Intelectual Coletivo*, como sistema *sui generis* é o que possui potencial para, de fato, proteger os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, garantindo, pelo princípio da poupança de John Rawls, a fruição deles entre gerações e, portanto, a justiça equitativa entre gerações.

2 A TEORIA RAWLSIANA DE JUSTIÇA EQUITATIVA ENTRE GERAÇÕES

A fim de compreender como a teoria rawlsiana trata o problema da justiça entre gerações, faz-se necessário abordá-la, a partir da posição original, na qual sujeitos representativos, sob o véu da ignorância, desconhecendo as posições que ocupam na estrutura



básica da sociedade, e, utilizando determinados princípios de justiça, chegam a um acordo quanto à distribuição dos bens primários. É importante ressaltar que o véu da ignorância garante a equidade e a imparcialidade da escolha, conduzindo a um acordo razoável quanto à escolha dos princípios de justiça (FARIA, 2011).

Nesse sentido, a teoria rawlsiana de justiça pode ser dividida em duas partes principais: interpretação da situação inicial e formulação dos diferentes princípios; e demonstração de quais dos princípios seriam de fato adotados nessa posição original (RAWLS, 2000, p.57). Dessa maneira, é possível perceber a importância deles para a teoria de justiça rawlsiana. Isso porque são os princípios que direcionam a escolha do sujeito representativo na posição original, ao distribuir os bens primários.

Assim, John Rawls divide-os princípios de três formas: princípios de justiça para instituições; princípios de justiça para indivíduos; e princípios dos direitos das nações (RAWLS, 2000, p.57-58). Contudo a maior ênfase é dada aos princípios de justiça para instituições, entendendo estas como “[...] um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades [...] especificam certas formas de ação como permissíveis, outras como proibidas; criam também certas penalidades e defesas” (RAWLS, 2000, p.58).

Destarte, este trabalho concentra seus argumentos nos dois princípios de justiça para as instituições. Assim, o primeiro, denominado de princípio da liberdade igual, pode ser descrito da seguinte forma: “Cada pessoa tem direito igual a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com um esquema similar de liberdades para todos” (RAWLS, 2000, p.64). Já o segundo é dividido em duas partes, chamadas, respectivamente, de princípio da diferença e princípio da igualdade equitativa de oportunidades (ou oportunidades justas), sendo resumido da seguinte forma: “[...] as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos aceitáveis a todos” (RAWLS, 2000, p.64). Isso significa que as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições, isto é, devem ser para o maior benefício de todos, preferencialmente dos menos favorecidos (princípio da diferença), e precisam estar vinculadas



a cargos e posições acessíveis a todos (princípio da igualdade equitativa de oportunidades) (SEN, 2011, p.89).

Contudo, para se proceder à análise dos princípios de justiça rawlsiana entre gerações, é necessário impor limitações ao princípio da diferença, o que é feito pelo princípio da poupança, que “[...] pode ser considerado como um entendimento entre as gerações no sentido de que cada uma carregue a sua respectiva parte do ônus de realizar e preservar uma sociedade justa” (RAWLS, 2000, p.321). Entretanto, como o princípio da poupança é firmado depois dos princípios da justiça para instituições, ele será tratado, após a abordagem destes.

2.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE IGUAL

Ao abordar o princípio da liberdade igual é importante determinar que liberdades são abarcadas por esse princípio. John Rawls determina expressamente uma lista das liberdades básicas mais importantes que estão no seu contexto: liberdade política; liberdade de expressão e reunião; liberdade de consciência e pensamento; liberdade da pessoa (integridade física e psicológica); direito à propriedade privada; proteção contra prisão e detenção arbitrária. Deixa claro, ainda, que a liberdade contratual e o direito à propriedade dos meios de produção não estão protegidos pela prioridade desse princípio. Dessa forma, as liberdades abarcadas pelo primeiro princípio devem ser iguais ou similares para todos (RAWLS, 2000, p.65-66).

Contudo, é importante frisar que o princípio da liberdade igual não impõe necessariamente uma distribuição igual das liberdades básicas. Assim, é possível uma distribuição desigual destas, desde que, da desigualdade toda, os menos favorecidos, obtenham vantagens (RAWLS, 2000, p.66).

2.2 PRINCÍPIO DA DIFERENÇA E DAS OPORTUNIDADES JUSTAS

O princípio da diferença combinado com o princípio da igualdade equitativa de oportunidades (oportunidades justas) deve ser analisado à luz da interpretação democrática, por meio da qual as expectativas elevadas dos mais favorecidos só serão justas se elevarem as expectativas dos mais desfavorecidos da sociedade. Assim, a “[...] ordem social não deve



instituir e garantir as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhor situação, a não ser que isso seja vantajoso também para os menos afortunados” (RAWLS, 2008, p.91).

Nessa linha de pensamento, o princípio da diferença prevê uma ligação em cadeias, de maneira que o aumento da expectativa dos mais favorecidos incrementa também a dos menos afortunados. Dessa forma, este princípio exclui a possibilidade do aumento das expectativas dos que mais possuem em detrimento daqueles que possuem menos (RAWLS, 2008, p.98-99).

É claro que o ideal em uma sociedade seria que o bem-estar dos indivíduos em pior situação se elevasse ao máximo, atingindo o nível dos sujeitos em melhor situação, conforme o princípio lexical de diferença abordado por John Rawls, o qual entende ser improvável em situações reais, adotando, portanto o princípio da diferença (RAWLS, 2008, p.100).

Quanto ao princípio da igualdade equitativa de oportunidades, ele se baseia no fato de que os cargos devem estar abertos a todos, em condições equitativas de oportunidades, sob pena de os excluídos se sentirem injustiçados duplamente. Essa dupla injustiça se fundamenta na exclusão das recompensas externas dos cargos e no impedimento de vivenciar a realização pessoal do exercício dos cargos, como deveres sociais (RAWLS, 2008, p.100).

Dessa forma, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades busca na distribuição dos bens primários sociais a justiça procedimental pura, que é aquela na qual não há critérios independentes para o resultado correto, mas, sim, procedimentos corretos ou justos (RAWLS, 2008, p.104-105). Assim, a função deste princípio é garantir a justa distribuição dos bens. Portanto, é importante explicar que os bens primários sociais são coisas que se presume que um indivíduo racional deseje, enquanto as expectativas são índices desses bens que um indivíduo representativo pode almejar (SEN, 2011, p.90).

É possível, então, listar os bens primários sociais: liberdades; oportunidades; prerrogativas das autoridades; renda; riqueza e direitos. Entre estes, os dois primeiros não precisam ser contrabalanceados com outros valores, bastando aplicar os princípios das liberdades iguais e da igualdade equitativa de oportunidades. Já os demais variam em distribuição, sendo necessário aplicar o princípio da diferença, a fim de poder garantir uma distribuição justa desses bens (RAWLS, 2008, p.111).



Vistos os princípios da justiça para instituições, é importante entender que a sua aplicação, na estrutura básica da sociedade, deve ser feita na posição de certos indivíduos representativos, que estão em posições que conferem um ponto de vista mais apropriado para avaliar o sistema social (RAWLS, 2008, p.113-114). Isto se dá, na medida em que cada um ocupa duas posições relevantes: a de cidadania igual e aquela definida por seu lugar na distribuição de renda e riqueza (RAWLS, 2008, p.115-116).

Portanto, para uma distribuição justa dos bens primários sociais, a partir de posições sociais relevantes, os bens primários de outros indivíduos são ajustados para elevar as expectativas dos menos favorecidos e atenuar a arbitrariedade do acaso natural e da sorte social. Contudo, vale lembrar que as expectativas dos mais favorecidos podem ser incrementadas, se, e somente se, melhorar a situação dos que têm menos.

Entretanto, até o momento, os princípios da justiça rawlsiana se ativeram ao mesmo tempo e espaço. Para o objetivo em questão é necessário transcender o espaço temporal, a fim de que os princípios de justiça equitativa possam ocorrer entre gerações diferentes. Para tanto, é preciso abordar o princípio da poupança.

2.3 PRINCÍPIO DA POUPANÇA

O princípio da poupança é importante na medida em que “[...] a explicação da justiça como equidade ficaria incompleta sem uma discussão sobre essa importante questão” (RAWLS, 2000, p.314), isto é, da justiça entre gerações. Isso porque o princípio da diferença não é capaz, por si só, de dar conta de uma distribuição justa dos bens primários sociais, ao longo das gerações, pois não se trata de melhorar a situação de gerações mais ou menos afortunadas, mas de garantir bens primários sociais para as gerações futuras. Assim, “[...] o princípio da diferença não se aplica à questão da justiça entre gerações, e o problema da poupança deve ser tratado de alguma outra forma” (RAWLS, 2000, p.317). Nesse sentido, a forma adequada passa por um princípio justo de poupança, “[...] onde cada geração faz uma contribuição em favor daqueles que vêm depois e a recebe de seus predecessores” (RAWLS, 2000, p.317).



Dessa forma, o princípio justo de poupança significa o legado, em capital real, que uma geração deixa para outra. Contudo, “[...] esse capital não consiste apenas em fabricas e máquinas, e assim por diante, mas também em conhecimento e cultura [...]” (RAWLS, 2000, p.321). Portanto, os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, também constituem esse capital, devendo ser garantido e preservado para as gerações futuras, como será abordado mais adiante. Por hora, a discussão deve-se ater à teoria Rawlsiana.

Nessa linha de raciocínio, o princípio da poupança é fundamental para que todas as gerações ganhem, exceto talvez a primeira, que, no modelo teórico, não possui quem a preceda. Assim, o princípio da poupança garante que cada geração receba de seus predecessores o que lhe é devido e transmita aos sucessores sua parte justa. Portanto, as trocas entre gerações são virtuais, feitas na posição original, a partir de um princípio justo de poupança. Como as gerações se encontram na posição original, estão sob o véu da ignorância, não sabendo a que geração pertencem, em que estágio de civilização está sua sociedade, se pertencem a uma sociedade pobre ou rica, agrícola ou industrializada, e assim por diante. Logo, o véu da ignorância é completo nesses aspectos (RAWLS, 2000, p.318).

É, pois, o véu da ignorância que garante a imparcialidade e o acordo entre as gerações, que têm o objetivo de garantir às gerações futuras “[...] uma condição social com uma base material suficiente para estabelecer instituições justas efetivas, dentro das quais as liberdades básicas possam todas ser implementadas” (RAWLS, 2000, p.321). Contudo, a fim de combinar o princípio da poupança justa com os dois princípios de justiça das instituições, se supõe que o princípio é definido, a partir do ponto de vista dos menos favorecidos em cada geração: “[...] embora o primeiro princípio da justiça e o princípio da igualdade equitativa de oportunidades sejam anteriores ao princípio da diferença numa mesma geração, o princípio da poupança limita o seu alcance entre gerações” (RAWLS, 2000, p.323).

Dessa forma, as pessoas de diferentes gerações possuem deveres e obrigações entre elas, assim como aquelas de uma mesma geração. Portanto “[...] a geração atual não pode fazer o que bem entender, mas é obrigada, por princípios que seriam escolhidos na posição original, a definir a justiça entre as pessoas que vivem em épocas diferentes” (RAWLS, 2000, p.323-324). Destarte, garantir a sustentabilidade intergeracional dos recursos naturais é condição



precípua para garantir a base material suficiente para que as gerações futuras possuam instituições justas e liberdades básicas garantidas, como será esmiuçado mais adiante.

3 A BIODIVERSIDADE E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS COMO BENS PRIMÁRIOS SOCIAIS DE JOHN RAWLS

Entre os bens primários sociais ou o capital a ser distribuído, conforme a justiça equitativa entre gerações de John Rawls, em uma exegese contemporânea dessa teoria, é possível incluir os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e à própria diversidade biológica, uma vez que são indissociáveis. Assim, esses bens configuram bens ambientais, que tiveram sua concepção alterada, a partir das últimas três décadas do século passado. O bem ambiental, que, desde o direito clássico, fora tratado como *res nullius*, isto é, coisa de ninguém, passível de ser apropriado por quem quer que fosse, para qualquer uso, até mesmo aquele que levasse a sua destruição, passou a ser considerado *res comune omnium*, isto é, coisa comum a todos.

Assim, o bem ambiental que, até então, era um bem público, a partir da Carta de 1988, passa a ter natureza difusa, surgindo, na nova ordem constitucional, do somatório de três características. A primeira diz respeito ao fato de ser um bem de uso comum do povo; já a segunda refere-se a ser um bem essencial à sadia qualidade de vida, o que importa à satisfação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, no caso, o da dignidade da pessoa humana, e, por fim, de ser um bem intergeracional, que deve ser garantido e protegido para as presentes e futuras gerações.

De fato, a Lei Maior, ao dispor sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito humano e de natureza difusa, reconhece a dupla dimensão do bem ambiental, em macrobem e microbens ambientais. Assim, o macrobem é o meio ambiente como um todo, enquanto os microbens são os elementos naturais (florestas, rios, peixes, animais etc.) que compõem o meio ambiente, isto é o macrobem. Dessa maneira, enquanto os microbens podem ser apropriados, o macrobem não é passível de apropriação, nem pública, nem, muito menos, privada, sendo apenas o seu uso coletivo permitido.



Dessa maneira, é importante frisar que tais mudanças de paradigmas estão alicerçadas na concepção de bem intergeracional, que deve ser distribuído entre as gerações presentes e futuras. Para isso, não é possível a apropriação desses bens, mas apenas a sua fruição coletiva, por serem macrobens ambientais, que, diante da apropriação tem sua natureza ameaçada. Assim, a apropriação deles da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, na forma de propriedade intelectual, ameaça a própria existência desses bens, e, portanto, também coloca em risco a sua distribuição entre gerações. Tal concepção, embora seja nova, nos ordenamentos jurídicos, perfazendo não mais do que cinquenta anos, foi tratada pela teoria da justiça equitativa entre gerações de John Rawls, ainda que o bem ambiental em si não fosse expressamente citado.

No tocante aos bens ambientais em questão, os atuais sistemas de proteção dos conhecimentos tradicionais, associados à biodiversidade, tanto no âmbito internacional, quanto no nacional, mesmo que, por vezes, de forma indireta, acabam reconhecendo a apropriação desse macrobem ambiental, tão importante para a sustentabilidade. Portanto, o regime jurídico de apropriação dos conhecimentos tradicionais associado à biodiversidade, e, portanto, à própria diversidade biológica, passa essencialmente pela forma como o direito regula as relações entre os sujeitos e as coisas que compõem a diversidade biológica, sejam elas, materiais ou imateriais. Nesse sentido, há um emaranhado de normas internacionais e nacionais, que, ao mesmo tempo em que tutelam o bem ambiental, acabam por legitimar a apropriação privada desses bens difusos.

Apenas para exemplificar essa questão jurídica: enquanto o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido como Acordo TRIPS, tutela internacionalmente os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, por meio da propriedade intelectual, permitindo, portanto sua apropriação, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), internacionalmente, e a Medida Provisória (MP) nº 2.186-16/01, nacionalmente, tutelam os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade, mediante um sistema de repartição de benefícios e de direito de acesso ao patrimônio genético, respectivamente. Tais instrumentos jurídicos, utilizados pela CDB e pela MP nº 2.186-16/01, em tese, não utilizam a propriedade intelectual, mas também não a limitam, permitindo, em última análise, que os conhecimentos tradicionais, e, portanto, a biodiversidade acessada, sejam transmutados em propriedade intelectual. Se isso não bastasse, o Acordo TRIPS ainda impede que os Estados-



Partes, em suas legislações internas, limitem, por questões socioambientais, o Direito de Propriedade Intelectual.

4. A TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Primeiramente, é importante frisar que as legislações nacionais referentes à propriedade intelectual são diretamente influenciadas, e, até mesmo, orientadas, pelas normas internacionais, portanto não há propriamente um sistema internacional de propriedade intelectual (PACKER, 2009, p. 166-167). Assim, é possível estabelecer uma conexão entre a ordem mundial, após a segunda grande guerra e as relações internacionais que procuram influenciar os ordenamentos jurídicos nacionais que tratam, especialmente, sobre meio ambiente, biodiversidade e diversidade agrícola, introduzindo uma lógica comercial que beneficia as grandes potências mundiais em detrimento dos países mega diversos. Nesse sentido, a professora Eliane Cristina Pinto Moreira enumera e comenta os Tratados Internacionais e, cada um na sua esfera, trata os conhecimentos tradicionais associados:

Dentre os principais cenários de disputa sobre os conhecimentos tradicionais associados destacam-se a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), o Acordo TRIPS no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Tratado de Recursos Fitogenéticos da FAO, a Convenção sobre Patrimônio Imaterial da UNESCO e a Convenção 169 da OIT. Cada um deles está vinculado a uma arena distinta, embora existam interações que permitam identificar encaixes em relação àqueles que se destinam à proteção dos conhecimentos tradicionais, embora não seja possível apontar essa mesma característica em relação aos que versam sobre propriedade intelectual [...] (MOREIRA, 2006, p.309-332).

Dessa maneira, alguns desses tratados internacionais, notadamente o Acordo Trips, procuram mercantilizar a biodiversidade. Nesse sentido, o professor Christian Guy Caubet denuncia que o crescimento do comércio mundial, após 1945, representou o aumento da degradação das condições de vida da maioria da população da Terra, o que se deu mediante diferentes mecanismos complexos, como as patentes, a biotecnologia, a biopirataria, entre outros (CAUBET, 2001, p. 156).



O mesmo autor ainda demonstra que os “[...] tratados ambientais e de comércio internacional continuam percorrendo caminhos paralelos [...]” (CAUBET, 2001, p. 165). Exemplo disso é a estruturação de um mercado global da agrobiodiversidade, que tem fomentando uma noção de propriedade intelectual monopolista, na cadeia produtiva agrícola, como bem denuncia Larissa Ambrosano Packer, ao comentar o acordo TRIPs:

Com a valoração comercial e econômica pelos mercados globais da agrobiodiversidade como reserva de capitais para os interesses da biotecnologia industrial, principalmente com as fusões das indústrias químicas com as indústrias de sementes, e posteriormente com as farmacêuticas e veterinárias, grandes monopólios comerciais sobre a cadeia produtiva alimentar e agrícola foram montados. As leis de propriedade intelectual começam a ser utilizadas pelas leis internacionais de comércio e concorrência a fim de se garantir a propriedade monopolística sobre os processos e produtos inventivos com aplicação industrial (PACKER, 2009, p.172).

Para entender tal processo é importante contextualizar o Acordo Trips. Para tanto é fundamental comentar que, em 1947, em Genebra, foi realizada a primeira rodada de negociações tarifárias, o que resultou no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, conhecido pela sigla GATT. Essa Convenção Internacional, através do Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs), firmado na Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais, em 1994, com vigência desde 01/01/1995, transferiu, da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) para os fóruns de negociação do GATT, as matérias relacionadas à propriedade intelectual. Dessa forma, a adesão ao acordo TRIPs passa a ser condição para o ingresso dos países à Organização Mundial do Comércio (OMC), rompendo com os princípios adotados pelas Convenções de Paris e Berna, no âmbito da OMPI.

Destarte, o tratamento da propriedade intelectual no âmbito do GATT significou um grande prejuízo na tutela da biodiversidade, até porque o art. 27 do acordo TRIPs (TRIPS, 2011), ampliou o rol do que é passível de ser patenteado, possibilitando patente de toda invenção de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, desde que sejam novos, envolvam um passo inventivo e sejam passíveis de aplicação industrial. Além disso, no que diz respeito às plantas, que compõem a agrobiodiversidade, o art. 27, 3, b, obriga os países-membros a proteger variedades de plantas, facultando aos países a escolha do regime, seja de patentes, ou mesmo, de um sistema *sui generis*, que é representado em âmbito internacional pela Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), ou, ainda, a combinação de ambos, o que é proibido pelo sistema UPOV. Entretanto, o Acordo TRIPs não



especifica que tipo de sistema *sui generis* seria eficaz e nem obriga a adesão à UPOV. Assim, muitos países-membro da OMC optaram por seguir o modelo UPOV, seja da Ata de 1978, como o Brasil, por exemplo, ou da Ata de 1991.

Como o Brasil é signatário da Ata de 1978 da UPOV, que faculta a escolha de um único regime de proteção, a lei de cultivares nº 9.456/97, deveria ser, no Brasil, o único sistema *sui generis* possível de proteção às obtenções vegetais, o que já seria um avanço em relação ao direito de propriedade intelectual, uma vez que o sistema *sui generis* adota o modelo de privilégios dos melhoristas, que permite que o melhorista utilize uma cultivar de planta para produzir outra, sem necessitar de autorização para isso. No entanto, esse sistema convive com o regime de patentes que autoriza o patenteamento de microorganismos geneticamente modificados, conforme art. 18, III, da atual Lei de propriedade intelectual (Lei nº 9279/96) (BRASIL, 1996), o que, como já comentado, é expressamente proibido aos países-membros da UPOV.

Desse modo, ambos os regimes de proteção podem se sobrepôr a uma mesma variedade que contenha uma inovação genética, recaindo sobre ela a taxa tecnológica pela cultivar nova protegida pela Lei de Cultivares e os royalties decorrentes da proteção patentária (PACKER, 2009, p.166).

Assim, com a obrigação dos países-membros da OMC e TRIPs de se concederem patentes a microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas, bem como a faculdade de combinação de regimes de patentes e do sistema *sui generis* para a proteção de obtenções vegetais (contrariando a UPOV), fica clara a “[...] controvérsia entre os acordos multilaterais de proteção ambiental e GATT/OMC” (CAUBET, 2001, p. 165).

Diante desse conflito de tratados internacionais, na prática, tem prevalecido o Acordo TRIPs sobre aqueles que procuram tutelar a biodiversidade por meio de regimes *sui generis*. Assim, Christian Guy Caubet comenta que, diante de diversas soluções encontradas em controvérsias internacionais, “[...] os acordos comerciais têm primazia e os acordos ambientais, por melhores que sejam suas premissas, devem subordinar-se” (CAUBET, 2001, p. 166).

Isso ocorre porque o Acordo TRIPs transferiu as matérias relacionadas à propriedade intelectual, da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), para os fóruns de negociação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), tornando a adesão ao Acordo



TRIPs uma condição para o ingresso dos países à Organização Mundial do Comércio (OMC). Dessa maneira, a concepção mercantilista da OMC de apropriação da agrobiodiversidade, mediante o direito de propriedade intelectual, tem sido internalizada nos ordenamentos jurídicos nacionais, como será abordado mais adiante, pela influência da OMC, devido à importância dessa instituição para o comércio internacional.

Destarte, fica evidente que o debate, no que diz respeito à apropriação da agrobiodiversidade, mesmo sob o *prima* internacional, tem grande relevância nacional, uma vez que o Brasil é referência tanto em biodiversidade, quanto em produção agropecuária. Assim, através de normas internacionais, os produtos alimentares, agrícolas e farmacológicos, provenientes da nossa biodiversidade, ficam à mercê dos “monopólios” transnacionais. Ainda além da agrobiodiversidade, a soberania dos países, referente à alimentação e aos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, também fica condicionada às flutuações do mercado e à biotecnologia, como nova lógica da modernidade, como questiona Valério Igor P. Victoriano:

Seria a sociedade redutível a um agregado de regularidades neurológicas, ordenado por regras epigenéticas? Significaria isto a redução da cultura e da sociabilidade humana aos padrões da biologia molecular? Poderia ser a história humana prevista e controlada através da manipulação dos genes determinantes? Estaremos vivendo uma reedição do sonho positivista sem a ingenuidade característica e embalados pela mão invisível do mercado? A repercussão dos pressupostos teóricos da moderna biologia implicaria na hegemonia da biotecnologia enquanto lógica dinâmica da modernidade? (VICTORINO, 2000, p.143).

Ainda no âmbito do Direito Internacional e, em contraposição ao Acordo TRIPs, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), que é fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92, realizada no Rio de Janeiro, reconhece, em seu artigo 8º, *j*, que os conhecimentos e práticas de comunidades locais e populações indígenas devem ser respeitados, e que a aplicação desses conhecimentos deve passar pela aprovação e participação de seus detentores, bem como seus benefícios devem ser repartidos com as comunidades locais e indígenas. Assim, a CDB reconheceu a interdependência entre os recursos biológicos e as comunidades tradicionais, como salienta a Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva:

A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 1992, reconheceu a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos



de muitas comunidades locais e populações indígenas, com estilo de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes. (SILVA, 2002, p.130-131).

Nesse mesmo sentido, comenta Dinah Shelton:

A COP da CDB inseriu os direitos indígenas no contexto de implementação da convenção, protegendo os conhecimentos tradicionais e as práticas consistentes com o desenvolvimento sustentável (...) a COP VI enfatiza a necessidade de diálogo c/ representantes de comunidades indígenas e tradicionais, particularmente as mulheres, para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica (SHELTON, 2005, p.67-68).

Contrariando os países desenvolvidos do norte, que almejavam o reconhecimento da biodiversidade como patrimônio comum da humanidade, as nações mega diversas, em geral do hemisfério Sul, mobilizaram-se junto à Organização das Nações Unidas por uma normatização internacional que reconhecesse os povos e comunidades tradicionais. Dessa maneira, surgiu a CDB, que, apesar de impor limites às soberanias nacionais sobre a diversidade biológica, estabelece que, embora a conservação da diversidade biológica seja uma preocupação comum à humanidade, cabe aos Estados regular a forma pela qual irão gerir seus recursos naturais, assim como regulamentar o regime jurídico adequado para o acesso deles, quando em territórios de populações indígenas e comunidades locais e que envolvam os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético (PACKER, 2009, p.189).

Contudo, ao mesmo tempo em que a CDB, em seu artigo 8º, prevê a repartição dos benefícios com as comunidades tradicionais, como anteriormente comentado, reconhece, em seu artigo 16, os direitos de propriedade intelectual, nos moldes do Acordo TRIPS, sistema extremamente “monopolista”, que permite a apropriação da biodiversidade. Destarte, a CDB não resolveu os problemas referentes à repartição e apropriação dos recursos da biodiversidade, uma vez que legitimou os direitos de propriedade intelectual (PACKER, 2009, p.192).

Fica claro que a CDB, ainda que indiretamente, acabou legitimando os direitos de propriedade intelectual, além de não ter mitigado, nem, muito menos, resolvido as questões relativas aos impactos negativos da propriedade intelectual sobre a biodiversidade. Portanto, os instrumentos internacionais de tutela da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, ao permitirem, embora indiretamente, a apropriação deles, mediante a propriedade intelectual, colocam em risco esses bens, devido ao seu caráter indissociável e à natureza dos



conhecimentos tradicionais, que são uma construção coletiva, no tempo e no espaço, e que, portanto, não sobrevivem à lógica da propriedade intelectual. Colocando-se a natureza do bem em risco, fica ameaçada também sua fruição intergeracional.

5. A TUTELA JURÍDICA DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO BRASIL

A normatização da diversidade biológica tem ocorrido seguindo uma lógica comercial, isto é, de acordo com os tratados internacionais comerciais. Esse processo tem contribuído para a desterritorialização da vida, reduzindo-a a valores monetários, susceptíveis de apropriação pelas grandes corporações multinacionais. Tal fato não é diferente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as legislações pátrias que tratam do acesso à biodiversidade, em vez de tutelá-la, acabam por mercantilizá-la, como ocorreu com a lei nº 9.279/96, que disciplina a propriedade industrial, a qual, segundo Gabriel Di Blasi, teve como objetivo conciliar a legislação nacional sobre propriedade industrial aos interesses das principais potências mundiais, as quais dominam os processos de pesquisa científica e a criação de novos produtos e técnicas (DI BLASI; GARCIA; MENDES, 1997). Assim, a lei de propriedade industrial veio internalizar e adequar a legislação brasileira ao Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Vale ressaltar que a nova Lei de propriedade industrial trouxe duas grandes novidades. A primeira refere-se ao fato de ter estendido o regime jurídico das patentes aos produtos gerados a partir dos recursos da biodiversidade, inclusive de produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e os medicamentos, e aos respectivos processos de obtenção ou modificação, até então não patenteáveis pela lei antiga, como comenta o professor Marcelo Antonio Theodoro:

E mais, essa lei contempla algumas novidades, como: [...] a inclusão da patente para as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios e processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação (THEODORO, 2005, p.153).

A segunda inovação diz respeito à possibilidade de patenteamento dos microorganismos transgênicos, desde que atendam aos três requisitos de patenteabilidade, que são: a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial, e que não sejam mera descoberta.



Dessa maneira, a nova lei da propriedade industrial contraria a função social da propriedade intelectual, possibilitando a patente de processos e produtos gerados a partir da biodiversidade, afrontando a soberania nacional e excluindo a sociedade dos benefícios que sementes, alimentos e remédios, muitas vezes, provenientes de conhecimentos tradicionais associados, poderiam trazer à população do país de origem da biodiversidade, e quiçá ao mundo.

Somando-se a isso tudo, a nova lei da propriedade industrial não reconhece a indissociabilidade entre a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados a ela, o que procurou ser feito pela Medida Provisória nº 2.186-16/01, que veio a regulamentar o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. Dessa maneira, a Medida Provisória nº 2.186-16/01, dispõe, em seu Art. 1º, sobre os bens, direitos e obrigações relacionadas ao acesso, aos conhecimentos tradicionais associados e à repartição de benefícios (BRASIL, 2001).

Entretanto, ela não trata do direito de acesso apenas no presente, mas vai mais além, ao reconhecer o direito de acesso originário das comunidades tradicionais indígenas e locais em relação aos conhecimentos sobre o patrimônio genético da agrobiodiversidade, e da biodiversidade, de forma geral, que elas detêm, isto é, de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético. Dessa forma, quem detém originariamente o domínio do direito de acesso são as comunidades tradicionais, isto é, as comunidades indígenas, bem como as comunidades locais.

Quanto às comunidades locais, elas podem ser, por exemplo, de ribeirinhos, de quilombolas, de pescadores, de extrativistas e, até mesmo, de alguns agricultores, desde que sejam culturalmente diferenciadas, que possuam formas próprias de organização social e que ocupem e usem a terra e os recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme Art. 3º, I, do Decreto 6.040/07 (BRASIL, 2007), que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.



Nesse sentido, também é importante trazer as definições dispostas da medida provisória em questão:

Art. 7^o Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

[...]

II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas; [...] (BRASIL, 2001).

Para frisar o conceito de conhecimento tradicional associado vale a pena verificar a ampla definição de Paul E. Little:

[...] todos os conhecimentos pertencentes aos povos indígenas, às populações agroextrativistas, aos quilombolas, aos ribeirinhos e aos outros grupos sociais que se dizem tradicionais, que sejam utilizados para suas atividades de produção e reprodução nas suas respectivas sociedades (LITTLE, 2010, p.11).

Ressaltando a característica temporal e intergeracional dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, comenta Inês Virgínia Prado Soares:

Em suma: os conhecimentos tradicionais são aqueles saberes produzidos, desenvolvidos e usados pelas comunidades tradicionais, em uma perspectiva temporal intergeracional. Esses conhecimentos, valores e saberes são associados aos recursos naturais existentes no território em que vivem. Por isso, são intrinsecamente dependentes da biodiversidade e do território. (SOARES, 2009, p.278).

Diante disso, comunidades tradicionais podem possuir, originariamente, direitos comunais de apropriação sobre informações contidas num bem ambiental, por exemplo. Assim, frente ao reconhecimento legal desses direitos originários, dá-se juridicamente o direito de acesso, cujo titular não pode ser individualizado, apenas coletivo. Entretanto, sua transmissão pode gerar direito de acesso privatizado, isto é, direito de propriedade intelectual, o qual, inclusive, não pode ser afetado ou limitado pelo direito de acesso, conforme disposto no § 4^o, do Art. 8^o, da Medida Provisória nº 2.186-16/01 (BRASIL, 2001).

Assim, embora o direito de acesso, como valor de uso, prescindia do direito de propriedade intelectual, este, em todos os dispositivos legais comentados, acaba, direta ou indiretamente, limitando e mercantilizando o direito de acesso. Assim, o direito de propriedade



intelectual surge quando o direito de acesso comunal é precificado e transacionado, sendo seu titular individualizado (DERANI, 2003, p.79-80).

Assim, a “[...] submissão da cultura à lógica do mercado é a colonização da cultura pelo mercado. [...] Tempo e espaço são submetidos a uma lógica produtiva” (DERANI, 2003, p.80). Dessa maneira, embora a Medida Provisória nº 2.186-16/01 tenha avançado, ao reconhecer o direito de acesso comunal originário, bem como os conhecimentos tradicionais associados, peca ao mercantilizar esse direito de acesso, transformando-o, mediante transação comercial, em direito de propriedade intelectual individual.

Diante do exposto, fica patente que o regime jurídico instituído pela lei de propriedade industrial e a Medida Provisória nº 2.186-16/01 têm fomentado, no Brasil, juntamente com o sistema normativo internacional, a apropriação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, e, em consequência, da própria diversidade biológica. Tal fato fica claro diante da constatação de que o conhecimento tradicional depende da existência da biodiversidade, e vice-versa, um não sobrevivendo sem o outro. Nesse sentido comenta Laymert Garcia ao constatar “[...] que não se podia proteger a diversidade biológica sem proteger, concomitantemente, a sócio diversidade que a conserva, maneja e produz” (GARCIA, 1996, p.24).

Destarte, fica patente a urgente necessidade de normatização internacional e nacional de um sistema *sui generis*, previsto no Art. 27.3. b, do Acordo TRIPS. Contudo, é importante explicar o termo *sui generis*, que pode ter vários significados, como explica Juliana Santilli:

O termo *sui generis* pode ter muitos significados. Esses variam desde a criação de um regime jurídico verdadeiramente *sui generis* (ou seja, com características próprias, distintas do regime de propriedade intelectual), baseado no reconhecimento do pluralismo jurídico e das instituições jurídicas locais, desenvolvidas pelos próprios agricultores, até o significado que tem sido mais comumente adotado: um regime jurídico *sui generis* seria uma espécie de `adaptação´ dos direitos de propriedade intelectual, nos termos do artigo 27.3. `b´ do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips) da Organização Mundial do Comercio. (SANTILLI, 2009, p..320).

Embora esse regime especial tenha sido previsto no Acordo TRIPS não para reconhecer o conhecimento tradicional associado à biodiversidade, mas, sim, para garantir os direitos dos melhoristas de cultivares de plantas, esse dispositivo cria a possibilidade de estabelecimento de



um regime *sui generis*, compatível com a legislação internacional, capaz de tutelar a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados (GARCIA, 1996, p.41).

Diante de diversas propostas para o sistema *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à agrobiodiversidade, bem como de repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos, existem três modelos principais. O primeiro é baseado na criação de um regime jurídico *sui generis* de propriedade intelectual. O segundo tem como base o estabelecimento de regimes bilaterais de acesso e repartição de benefícios. O terceiro também é um sistema *sui generis*, mas não de propriedade intelectual, mas de direito intelectual coletivo, que reconheça os direitos das comunidades tradicionais à biodiversidade. Isto é, que preveja que “[...] o reconhecimento, aos níveis nacional e internacional, expressa que os conhecimentos e inovações dos povos indígenas, dos camponeses e de todas as populações tradicionais também têm valor” (GARCIA, 1996, p.24).

Destarte, o modelo visa “[...] proteger os conhecimentos e inovações que não podem ser protegidos pelos sistemas de direitos de propriedade intelectual, mas que se encontram intimamente ligados à biodiversidade [...]” (GARCIA, 1996, p.24) e, portanto, à agrobiodiversidade também. Sobre o assunto, comenta o professor Fernando Antonio de Carvalho Dantas:

Em posição intermediária, o grupo de autores e organizações denominada Rede do Terceiro Mundo, lançou proposta a que chamou de regime *sui generis* de Direitos Intelectuais Coletivos – DPIC, que tem defendido as seguintes proposições: que o sistema não atente contra a sobrevivência física e cultural das comunidades; que respeite as formas coletivas de representação; que ofereça mecanismos de proteção da propriedade intelectual acessíveis contemplando a possibilidade de assistência legal gratuita; que o sistema tenha um âmbito de proteção internacional; que reconheça o caráter de imprescritibilidade do conhecimento; que esteja dotado de mecanismos de negociação necessários para assegurar uma participação nos benefícios às comunidades; que proteja de forma integral o processo coletivo do conhecimento tradicional; que estabeleça mecanismos de controle necessários sobre os sistemas ocidentais de propriedade intelectual, e que assegure um registro do conhecimento tradicional com alcance mundial que inclua a participação das comunidades, tanto no uso desse conhecimento como na repartição dos benefícios dele derivados. (DANTAS, 2003, p.103).

Assim, enquanto o direito de propriedade intelectual protege o conhecimento técnico-científico moderno, bem como a possibilidade de transformá-lo em lucro, por meio das patentes, o direito intelectual coletivo tutela, por sua vez, os direitos das comunidades tradicionais e



locais, mas não apenas referente ao direito de uso dos recursos genéticos, por exemplo, mas também dos conhecimentos que os geraram (GARCIA, 1996, p.24).

Destarte, evidencia-se a necessidade de construção jurídico-política do *direito intelectual coletivo*, primeiro, internacionalmente, e, subseqüentemente, com a positivação nos ordenamentos jurídicos nacionais. Isto porque só assim será possível garantir juridicamente a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, assegurando também sua distribuição entre gerações. Assim, não é justo que nenhuma geração se aproprie da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a ela associados, limitando as possibilidades das gerações futuras, pois é uma verdadeira questão de justiça equitativa entre gerações, prevista por John Rawls.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica patente que os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade estão ligados, de forma indissociável, à própria diversidade biológica, formando um conjunto incorpóreo, e que, portanto, compõe o macrobem ambiental, sendo assim, não passível de apropriação, nem pública, nem, muito menos, privada. Contudo, apesar disso, o sistema vigente de tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e da própria diversidade biológica não é capaz de protegê-los na sua natureza difusa. Isto porque, mesmo que, por vezes, de forma indireta, acaba instrumentalizada pelo direito de propriedade intelectual, legitimando a apropriação desses bens ambientais inapropriáveis. Portanto, o atual regime de proteção dos conhecimentos tradicionais ameaça os direitos das comunidades tradicionais, bem como o patrimônio genético e a segurança alimentar e farmacológica das nações, principalmente as mega diversas, como o Brasil. Diante disso, busca-se a construção de um sistema *sui generis*, previsto no Acordo TRIPs, mas, diferentemente desse tratado internacional, sem cunho comercial, mas capaz de tutelar verdadeiramente os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, sujeitos à fruição coletiva, mas não à apropriação. Nesse sentido, fica evidenciado que o sistema de *Direito Intelectual Coletivo* é o que possui potencial para, de fato, proteger os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, garantindo, pelo princípio da Poupança de John Rawls, interpretado e aplicado na



contemporaneidade, a fruição de tais bens, entre gerações, e, portanto, a justiça equitativa entre gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 1 jan. 2011.

BRASIL. Medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ao 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 3 jan. 2009;

CAUBET, Christian Guy. O comércio acima de tudo (e o meio ambiente fora da lei). **Lua Nova**: revista de cultura e política, nº 52, São Paulo, 2001. ISSN 0102-6445.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual. **Hiléia**: Revista de direito ambiental da Amazônia. V. 1, nº 1, Manaus: Edições do Governo do Estado do Amazonas: Secretaria de Estado e Cultura: Universidade do Estado do Amazonas, 2003. ISSN 1679-9321.

DERANI, Cristiane. Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade. **Hiléia**: Revista de direito ambiental da Amazônia. V. 1, nº 1, Manaus: Edições do Governo do Estado do Amazonas: Secretaria de Estado e Cultura: Universidade do Estado do Amazonas, 2003. ISSN 1679-9321.

DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mario Soerensen; MENDES, Paulo Parente M. **A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n. 9279, de 14 de maio de 1996**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FARIA, Domingos. Os princípios da justiça segundo John Rawls. **Sebenta de filosofia**. [S.I:s.n.], 2011. Disponível em: <<http://blog.domingosfaria.net/2011/04/os-principios-da-justica-segundo-john.html>>. Acesso em: 5 mar. 2014.

GARCIA, Laymert. Propriedade intelectual ou direitos intelectuais coletivos? In: ARAÚJO, Ana Valéria; CAPOBIANCO, João Paulo (orgs). **Biodiversidade e proteção do conhecimento de comunidades tradicionais**. São Paulo: ISA, 1996.



Revista Panorâmica On-Line. Barra do Garças–MT, vol. 17, p. 40–64, ago/dez. 2014.

ISSN - 2238-921-0

IBAMA. **Instrução normativa nº 06**, de 23 de setembro de 2008. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/Jo%C3%A3o%20Paulo/Meus%20documentos/Downloads/IN-MMA_06-2008.pdf>. Acesso em: 4 maio 2014.

ICMBIO. **Lista de espécies ameaçadas**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/fauna-brasileira/lista-de-especies.html>>. Acesso em: 4 maio 2014.

LITTLE, Paul E. Os conhecimentos tradicionais no marco da intercientificidade. In: LITTLE, Paul E. (org.). **Conhecimentos tradicionais para o século XXI: etnografias na intercientificidade**. São Paulo: Annablume: 2010. ISBN 978-85-391-0197-9.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. O direito dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos associados à biodiversidade: as distintas dimensões destes direitos e seus cenários de disputa. In: BARROS, Benedita da Silva; GARCÉS, Claudia Leonor López; MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PINHEIRO, Antônio do Socorro Ferreira (org.). **Proteção aos Conhecimentos das Sociedades Tradicionais**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Centro Universitário do Pará, 2006.

PACKER, Larissa Ambrosano. **Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário-participativo para afirmação da vida concreta camponesa**. 2009, 351 f.. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3 ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009. ISBN 978-85-7596-157-5.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHELTON, Dinah. Global legal instruments and jurisprudence on lands cape, nature and culture. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 9, vol. 1, 2005, São Paulo. **Anais**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2 ed, rev, atual, Rio de Janeiro: Thex, 2002.p. 130-131.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Responsabilidade civil e acesso aos conhecimentos tradicionais no Brasil. In KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard. **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. ISBN 978-85-7700-240-5.



Revista Panorâmica On-Line. Barra do Garças–MT, vol. 17, p. 40–64, ago/dez. 2014.

ISSN - 2238-921-0

THEODORO, Marcelo Antonio. **A política de patentes de medicamentos e o direito fundamental à saúde.** 2005, 259 f.. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2005.

TRIPS. **Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.** Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2011.

VICTORINO, Valério Igor P. A revolução da biotecnologia: questões da sociabilidade. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, 12(2), p. 129-145, nov. 2000.